

NOVA PROPOSTA PARA O ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL.

SUCESSÃO LEGÍTIMA.

PROFESSOR FLAVIO TARTUCE.

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

IV - aos colaterais até o quarto grau.

§1º. A concorrência não ocorrerá se o regime de bens for o da separação convencional

§2º. A concorrência prevista neste artigo somente se dará com relação aos bens particulares”